Diário Oficial
Prefeitura Municipal de Santa Fé do Araguaia
Edição nº 177
ANO III – SANTA FÉ DO ARAGUAIA-TO, SEGUNDA-FEIRA, 27 DE FEVEREIRO DE 2023

SUMÁRIO

1. **PREFEITURA MUNICIPAL**
1.1. **LEI MUNICIPAL N 671**---------- 1
1.2. **LEI MUNICIPAL N 672**---------- 3
1.3. **LEI MUNICIPAL N 673**---------- 4

LEI MUNICIPAL N 671 DE 23 DE FEVEREIRO DE 2023

"AUTORIZA O MUNICÍPIO DE SANTA FÉ DO ARAGUAIA A IMPLANTAR PROJETO DE EFICIÊNCIA ENERGÉTICA AO CONTRATAR O BANCO DO BRASIL OU CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ATRAVÉS DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO PARA PLANEJAMENTO, PROJETO, AQUISIÇÃO, MANUTENÇÃO, GESTÃO E OPERAÇÃO DE USINA DE GERAÇÃO DE ENERGIA FOTOVOLTAICA, PARA ATENDER A TODOS OS PRÉDIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS E ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL, NA FORMA QUE ESPECIFICA.

A Prefeita Municipal de Santa do Araguaia, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, previstas especificamente nos artigos 15, IV da Lei Orgânica do Municipio, *FAZ SABER* que a Câmara Municipal Aprovou, e ela **SANCIONA** a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Executivo do Município de Santa Fé do Araguaia autorizado a celebrar, com o Banco do Brasil ou Caixa Enconômica Federal, operação de crédito até o limite de R$ 5.500.000,00 (cinco milhões e quinhentos mil reais) destinado ao Planejamento, Projeto, Aquisição, Manutenção, Gestão e Operação de Usina de Geração de Energia Fotovoltaica para atender a todos os Prédios Públicos Municipais e Iluminação Pública, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2.000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

§1º – Os recursos provenientes da operação de crédito autorizada serão obrigatoriamente aplicados na execução dos empreendimentos previstos no caput deste artigo, sendo vedada a aplicação de tais recursos em despesas correntes, em consonância com o § 1º do art. 35 da Lei Complementar Federal nº 101 de 04 de maio de 2.000.

Art. 2º - Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta Lei deverão ser consignados como receita no Orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inc. II, § 1º do art. 32 da Lei Complementar 101/2000 e arts. 42 e 43, inc. IV, da Lei nº 4.320/1964.

Art. 3º - Fica o Município autorizado a oferecer a vinculação, em garantia das operações de crédito, por todo o tempo de vigência dos contratos de financiamento e até a liquidação total da dívida, sob a forma de Reserva de Meio de Pagamento, das Receitas de Transferências oriundas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS (art. 158 inciso IV da CF) e do Fundo de Participação dos Municípios – FPM (art. 159, inciso I, alínea b da CF), cumulativamente **ou** apenas um destes, em montante necessário e suficiente para a amortização das parcelas do principal e o pagamento dos acessórios da dívida.

Parágrafo Único - As receitas de transferências sobre as quais se autoriza a vinculação em garantia, em caso de sua extinção, serão substituídas pelas receitas que vierem a serem estabelecidas constitucionalmente, independentemente de nova autorização.

Art. 4º - O Chefe do Executivo do Município está autorizado a constituir o Banco do Brasil ou a Caixa Econômica Federal a ser contratada como sua mandatária, com poderes irrevogáveis e irretratáveis, para receber junto às fontes pagadoras das receitas de transferências mencionadas no *caput* do art. 2º, os recursos vinculados, podendo utilizar esses recursos no pagamento do que lhe for devido por força dos contratos a que se refere o art. 1º.

MUNICIPIO DE SANTA FE DO ARAGUAIA:25063918000100
Assinado de forma digital por MUNICIPIO DE SANTA FE DO ARAGUAIA:25063918000100
Dados: 2023.02.27 16:55:19 -03'00'

Diário Oficial
Edição nº 177
Prefeitura Municipal de Santa Fé do Araguaia
ANO III – SANTA FÉ DO ARAGUAIA-TO, SEGUNDA-FEIRA, 27 DE FEVEREIRO DE 2023

Parágrafo Único - Os poderes mencionados se limitam aos casos de inadimplemento do Município e se restringem às parcelas vencidas e não pagas.

Art. 5º - Fica o Município autorizado a:

a) participar e assinar contratos, convênios, aditivos, acordos de cooperação e termos que possibilitem a execução da presente Lei;

b) aceitar todas as condições estabelecidas pelas normas da instituição financeira a ser contratada referentes às operações de crédito, vigentes à época da assinatura dos contratos de financiamento;

c) aceitar o foro da cidade indicado pela instituição financeira a ser contratada para dirimir quaisquer controvérsias decorrentes da execução dos contratos.

Art. 6º - Os orçamentos ou créditos adicionais municipais consignarão, anualmente, as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o art. 1º caput e paragrafos.

Art. 7º - Fica estabelecido que a economia gerada entre o valor provisionado para pagamento de todas as contas de energia vinculadas ao município antes da implantação da usina e o valor efetivamente gasto para pagamento do financiamento, operação e manutenção da usina adquirida pelo município poderá ser gasto somente com o Programa de Subvenção a Energia Elétrica para famílias em estado de Vulnerabilidade Social.

Parágrafo Único – A economia citada no artigo 7º, para efeitos orçamentários, será reajustada de acordo com o reajuste tarifário da distribuidora de energia local.

Art. 8º - Fica o Chefe do Executivo autorizado a abrir créditos especiais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes das operações de crédito ora autorizadas bem como remanejar todo e qualquer recurso para o cumprimento desta lei.

Art. 9º - Para pagamento do principal, juros, tarifas bancárias e demais encargos financeiros e despesas da operação de crédito, fica o Banco do Brasil ou a Caixa Econômica Federal ora contratada autorizada a debitar a conta-corrente de titularidade do município, a ser indicada no contrato, em que são efetuados os créditos dos recursos do município, ou qualquer(isquer) outra(s) conta(s), salvo a(s) de destinação específica, mantida em sua agência, os montantes necessários às amortizações e pagamento final da dívida, nos prazos contratualmente estipulados.

§ 1º – No caso de os recursos do município não se encontrarem depositados no Banco do Brasil ou na Caixa Econômica Federal ora contratada, fica a instituição depositária autorizada a debitar, e posteriormente transferir os recursos a crédito do Banco do Brasil ou da Caixa Econômica Federal ora contratada, nos montantes necessários às amortizações e pagamento final da dívida nos prazos contratualmente estipulados, na forma estabelecida no caput.

§ 2º – Fica dispensada a emissão de nota de empenho para a realização das despesas a que se refere este artigo, nos termos do § 1º do art. 60 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 10º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadando-se automaticamente qualquer disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Santa Fé do Araguaia, Estado do Tocantins.

Vicença Vieira Dantas Lino da Silva
Prefeita Municipal

Diário Oficial
Prefeitura Municipal de Santa Fé do Araguaia
Edição nº 177
ANO III – SANTA FÉ DO ARAGUAIA-TO, SEGUNDA-FEIRA, 27 DE FEVEREIRO DE 2023

LEI MUNICIPAL Nº 672 DE 27 DE FEVEREIRO DE 2023.

Autoriza o município de Santa Fé do Araguaia/TO a proceder a Alienação de Bens Públicos Municipais inservíveis para administração, através de Leilão Público, e dá outras providências.

A Prefeita Municipal de Santa do Araguaia, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal Aprovou, e ela Sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a alienar, mediante leilão, observado o procedimento previsto na Lei Federal nº 8.666/1993, de 21 de Junho de 1993 e demais disposições pertinentes à matéria, os seguintes veículos, máquinas, materiais e equipamentos que não mais atendem às necessidades do Município, conforme laudo de avaliação em anexo:

Nº	DESCRIÇÃO
01	EQUIPAMENTO CIRURGICO (MESA CIRURGICA NOVA);
02	ESTERILIZADOR TIPO AUTOCLAVE I (8 LITROS EQUIPAMENTO NOVO)
03	ESTERILIZADOR TIPO AUTOCLAVE II (8 LITROS EQUIPAMENTO NOVO)
04	ESTERILIZADOR TIPO AUTOCLAVE III (8 LITROS EQUIPAMENTO NOVO)
05	CONJUNTO 03 PIAS P/BANHEIRO, TANQUE LAVAR ROUPAS 01 CUBA E 03 CUBAS, PIA COZINHA.
06	JANELAS, GRADE E PORTA CORRER, SUCATA
07	EXTINTORES
08	CADEIRA ODONTOLOGICA I
09	CADEIRA ODONTOLOGICA II
10	ESTERILIZADOR TIPO AUTOCLAVE PARA HOSPITAL
11	SUCATAS DE MOVEIS E EQUIPAMENTOS DIVERSOS
12	SUCATAS DE LUMINARIAS / HOLOFOTE LED / BRAÇOS LUMINARIAS, LUMINARIA TIPO PETALA
13	SUCATAS CHAPAS GALVANIZADAS
14	CANOS, CONECÇÕES EM COBRE, VALVULAS (EQUIPAMENTO DE OXIGENIO)
15	VW GOL SPECIAL, PRATA, GASOLINA, 2001/2001, PLACA MVR 2304, SUCATA, (FUNASA POSSUI DEBITOS DETRAN – TO R$ 21,36)
16	FIAT DUCATO DMC GREENCAR AM06, AMB. BRANCA, DIESEL, 2007/2008, PLACA MWV 8720, CIRCULAÇÃO, (POSSUI DEBITOS DETRAN – TO R$ 5,76)
17	SUCATAS DE MOVEIS E EQUIPAMENTOS DIVERSOS (EDUCAÇÃO)
18	MARROMBA SUCATA (INFRAESTRUTURA)
19	PLANTADEIRA KOHLER 4 LINHAS, CIRCULAÇÃO (INFRAESTRUTURA).
20	GRADE ARADORA CONTROLE REMOTO 16 DISCOS/28”, CIRCULAÇÃO (INFRAESTRUTURA)
21	ROÇADEIRA AGRICULA DE ARRASTO DUPLA, PICCIN, CIRCULAÇÃO (INFRAESTRUTURA)
22	TRATOR NEW HOLLAND T 6.110, AZUL, DIESEL, COM LÂMINA, EM PERFEITO ESTADO E FUNCIONAMENTO,

Diário Oficial
Edição nº 177
Prefeitura Municipal de Santa Fé do Araguaia
ANO III – SANTA FÉ DO ARAGUAIA-TO, SEGUNDA-FEIRA, 27 DE FEVEREIRO DE 2023

	CIRCULAÇÃO (INFRAESTRUTURA)
23	TRATOR NEW HOLLAND TT 4030, AZUL, DIESEL, 4X4, CIRCULAÇÃO
24	RETROESCAVADEIRA CASE 580N, AMARELA, DIESEL, CIRCULAÇÃO

Art. 2º O preço mínimo dos bens constantes da relação do artigo 1º desta lei está estipulado em laudo de avaliação realizada pelo comissão avaliadora, onde foi observado, o valor de mercado dos veículos, bens e materiais, condições de negociações das máquinas e equipamentos, levando em consideração a depreciação contábil, estado de conservação atual, histórico de manutenção entre outros, conforme laudo em anexo.

Art. 3º Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a proceder à alienação dos bens constantes do artigo 1º desta lei, pelo maior lance, igual ou superior ao valor da avaliação, assim como a suspender a venda, se o julgar conveniente.

Art. 4º Fica autorizada a contratação de Leiloeiro Público Oficial para o fiel cumprimento da presente Lei, com a finalidade de praticar todos os atos necessários à realização do leilão, em conformidade com a Lei nº 8666/93 e decreto lei nº 21.981/1932.

Art. 5º Os valores arrecadados com a alienação dos bens móveis referidos nesta Lei, serão alocados em rubrica específica.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, fazendo parte constante o LAUDO DE AVALIAÇÃO EM ANEXO.

Vicença Vieira Dantas Lino da Silva
Prefeita Municipal
Adm: 2021/2024

LEI MUNICIPAL 673 DE 27 DE FEVEREIRO DE 2023.

"**Revoga o §2º do artigo 25 e os artigos 29 ao 51 da Lei Municipal 437/2011 e as alterações destes dispositivos feitas pela Lei Municipal 535/2015, revoga o artigo 61 da Lei Municipal 437/2011 e passa a dispor sobre o PROCESSO DE ESCOLHA DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR, e dá outras providências**."

A Prefeita Municipal de Santa do Araguaia, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais previstas no artigo 94 da Lei Orgânica do Municipio e constitucionais, FAZ SABER que a Câmara Municipal Aprovou, e ela **SANCIONA** a seguinte Lei:

CAPITULO I – DAS ALTERAÇÕES E REVOGAÇÕES

Art. 1º As regras atinentes ao processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar passam a ser previstos na forma desta legislação, revogando-se toda e qualquer disposição prevista em legislação municipal em sentido contrário.

Art. 2º - Ficam revogados os seguintes dispositivos legais: **§2º do artigo 25 da Lei 437/2011, artigos 29 ao 51 da Lei Municipal 437/2011 (Seções I a VIII do Capitulo II), e as alterações dos artigos 25, 29 e 48 da Lei 437/2011 feitas pela Lei Municipal 535/2015;** artigo **61 da Lei Municipal 437/2011**, mantendo-se inalterados os demais dispositivos destas legislações.

CAPITULO II – DAS REGRAS SOBRE O PROCESSO DE ESCOLHA DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR

Art. 3º O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em consonância com o disposto no § 1º do art. 139 da Lei Federal n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), observando, no que couber, as disposições da Lei n.

9.504/1997 e suas alterações posteriores, com as adaptações previstas nesta Lei.

Art. 4º Os membros do Conselho Tutelar serão escolhidos mediante sufrágio universal e pelo voto direto, secreto e facultativo dos eleitores do município.

§ 1º A eleição será conduzida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, tomando-se por base o disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Resolução 170/2014 do CONANDA, ou na que vier a lhe substituir, e fiscalizada pelo Ministério Público.

§ 2º Para que possa exercer sua atividade fiscalizatória, prevista no art. 139 da Lei Federal n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a Comissão Especial Eleitoral notificará, pessoalmente, o Ministério Público de todas as etapas do certame e seus incidentes, sendo a este facultada a impugnação, a qualquer tempo, de candidatos que não preencham os requisitos legais ou que pratiquem atos contrários às regras estabelecidas para campanha e no dia da votação.

§ 3º O Ministério Público será notificado, com a antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, de todas as reuniões deliberativas a serem realizadas pela comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha e pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como de todas as decisões neles proferidas e de todos os incidentes verificados.

§ 4º As candidaturas devem ser individuais, vedada a composição de chapas ou a vinculação a partidos políticos ou instituições religiosas.

§ 5º O eleitor poderá votar em apenas um candidato.

Art. 5º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) instituirá a Comissão Especial Eleitoral, que deverá ser constituída por conselheiros representantes do governo e da sociedade civil, observada a composição paritária.

§ 1º A constituição e as atribuições da Comissão Especial Eleitoral deverão constar em resolução emitida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 2º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá instituir subcomissões, que serão encarregadas de auxiliar no processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar.

§ 3º Comissão Especial Eleitoral poderá convocar servidores públicos municipais para auxiliar no processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, os quais ficarão dispensados do serviço, sem prejuízo do salário, vencimento ou qualquer outra vantagem, pelo dobro dos dias de convocação, em analogia ao disposto no art. 98 da Lei Federal n. 9.504/1997.

§ 4º O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar será realizado a cada 04 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial, ou em outra data que venha a ser estabelecida em Lei Federal.

§ 5º Podem votar os cidadãos maiores de 16 (dezesseis) anos que possuam título de eleitor no Município até 3 (três) meses antes do processo de escolha.

§ 6º A posse dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá no dia 10 (dez) de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

§ 7º O candidato eleito deverá apresentar, no ato de sua posse, declaração de seus bens e prestar compromisso de desempenhar, com retidão, as funções do cargo e de cumprir a Constituição e as leis.

Art. 6º O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar será organizado mediante edital, emitido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, na forma desta Lei, sem prejuízo do disposto na Lei Federal n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e demais legislações.

Diário Oficial
Edição nº 177
Prefeitura Municipal de Santa Fé do Araguaia
ANO III – SANTA FÉ DO ARAGUAIA-TO, SEGUNDA-FEIRA, 27 DE FEVEREIRO DE 2023

§ 1º O edital a que se refere o *caput* deverá ser publicado com antecedência mínima de 6 (seis) meses antes da realização da eleição.

§ 2º A divulgação do processo de escolha deverá ser acompanhada de informações sobre as atribuições do Conselho Tutelar, sobre a importância da participação de todos os cidadãos, na condição de candidatos ou eleitores, servindo de instrumento de mobilização popular em torno da causa da infância e da adolescência, conforme dispõe o art. 88, inc. VII, da Lei Federal n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

§ 3º O edital do processo de escolha deverá prever, entre outras disposições:

a) o calendário com as datas e os prazos para registro de candidaturas, impugnações, recursos e outras fases do certame, de forma que o processo de escolha se inicie com no mínimo 6 (seis) meses de antecedência do dia estabelecido para o certame;

b) a documentação a ser exigida dos candidatos, como forma de comprovar o preenchimento dos requisitos previstos nesta Lei e no art. 133 da Lei n. 8.069/1990;

c) as regras de divulgação do processo de escolha, contendo as condutas permitidas e vedadas aos candidatos, com as respectivas sanções previstas em Lei;

d) formação dos candidatos escolhidos como titulares e dos candidatos suplentes.

§ 4º O Edital do processo de escolha para o Conselho Tutelar não poderá estabelecer outros requisitos além daqueles exigidos dos candidatos pela Lei n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e pela legislação local.

Art. 7º O processo de escolha para o Conselho Tutelar ocorrerá, preferencialmente, com o número mínimo de 10 (dez) pretendentes, devidamente habilitados.

§ 1º Caso o número de pretendentes habilitados seja inferior a 10 (dez), o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá suspender o trâmite do processo de escolha e reabrir prazo para inscrição de novas candidaturas.

§ 2º Em qualquer caso, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá envidar esforços para que o número de candidatos seja o maior possível, de modo a ampliar as opções de escolha pelos eleitores e obter um número maior de suplentes.

DOS REQUISITOS À CANDIDATURA

Art. 8º Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, o interessado deverá comprovar:
I - reconhecida idoneidade moral;
II - idade superior a 21 (vinte e um) anos;
III - residência fixa no Município de Santa Fé do Araguaia há mais de 02 anos;
VI - Ensino Médio completo;
V - não ter sido anteriormente *advertido, suspenso ou destituído* do cargo de membro do Conselho Tutelar em mandato anterior, por decisão administrativa ou judicial;
VI – não incidir nas hipóteses do art. 1º, inc. I, da Lei Complementar Federal n. 64/1990 (Lei de Inelegibilidade);
VII - não ser membro, no momento da publicação do edital, do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
VIII- não possuir os impedimentos previstos no art. 140 e parágrafo único da Lei Federal 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).
IX - Ter desenvolvido atividades voltadas à promoção, proteção ou defesa dos direitos da criança e do adolescente, em prazo mínimo, corrente ou intercalado, 01 (um) ano;
X- Estar em gozo de seus direitos civis (eleitoral e militar);
XI – estar em gozo das aptidões físicas e mentais, comprovado mediante apresentação de laudo psicológico atestado por profissional especialista na área;
XII – Aprovação em prova de conhecimentos específicos;

Parágrafo único. Verificado, a qualquer tempo, o descumprimento de qualquer dos requisitos

mencionados neste artigo, OU a ausência de comprovação de qualquer dos itens, a inscrição do candidato, ainda que já deferida, e todos os atos dela decorrentes, inclusive de nomeação, serão automaticamente cancelados.

Art. 9º O membro do Conselho Tutelar titular que tiver exercido o cargo por período consecutivo poderá participar do processo de escolha subsequente, nos termos da Lei n. 13.824/2019.

DA AVALIAÇÃO DOCUMENTAL, IMPUGNAÇÕES E DA PROVA

Art. 10º Terminado o período de registro das candidaturas a Comissão Especial Eleitoral, no prazo de 3 (três) dias úteis, publicará a relação dos candidatos registrados, deferidos e indeferidos.

§ 1º Após a publicação da relação de que trata o *caput*, será facultado ao candidato inabilitado pela Comissão o direito a recurso, no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar da referida publicação.

§ 2º Passado o prazo previsto no § 1º, a Comissão Especial Eleitoral publicará edital informando o nome dos candidatos habilitados.

§ 3º Será facultado a qualquer cidadão impugnar os candidatos, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do edital previsto no § 2º, indicando os elementos probatórios.

§ 4º Ultrapassado o período de impugnação, será facultado ao candidato impugnado o direito a recurso junto à Comissão Especial Eleitoral, no prazo de 2 (dois) dias úteis, contados da publicação de que trata o § 3º.

§ 5º Vencido o prazo recursal, no prazo de 2 (dois) dias úteis, a Comissão Especial Eleitoral publicará a lista dos candidatos aptos a participar da prova de avaliação do processo eleitoral, em conformidade com o art. 20 desta Lei.

§ 6º Sem prejuízo da análise da Comissão Especial, é facultado ao Ministério Público o acesso aos requerimentos de candidatura para eventual impugnação administrativa.

Art. 11º Das decisões da Comissão Especial Eleitoral, relativas aos recursos dos candidatos em razão da impugnação, caberá recurso à Plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da publicação a que se refere o § 5º do art. 18 desta Lei.

Art. 12º Vencidas as fases de impugnação e recurso, Comissão Especial Eleitoral publicará a lista dos candidatos habilitados a participarem da etapa da prova de avaliação.

DA PROVA DE AVALIAÇÃO DOS CANDIDATOS

Art. 13º Os candidatos habilitados ao pleito passarão por prova objetiva sobre conhecimentos acerca dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente e informática básica, com questões múltiplas e de caráter eliminatório.

§ 1º A aprovação do candidato terá como base a nota igual ou superior a 6,0 (seis).

§ 2º A Comissão Especial Eleitoral deverá definir os procedimentos para elaboração, aplicação, correção e divulgação do resultado da prova.

Art. **14º** Será facultado aos candidatos interposição de recurso junto à Comissão Especial Eleitoral, no prazo de até 2 (dois) dias úteis, após a publicação do resultado da prova.

Parágrafo único. Ultrapassado o prazo de recurso, a Comissão Especial Eleitoral publicará edital no prazo de 5 (cinco) dias úteis com o nome dos candidatos habilitados a participarem do processo eleitoral.

CAPITULO III
DA CAMPANHA ELEITORAL

Art. 15º Aplicam-se, no que couber, as regras relativas à campanha eleitoral previstas na Lei Federal n. 9.504/1997 e alterações posteriores, observadas ainda as seguintes vedações:

Diário Oficial
Edição nº 177
Prefeitura Municipal de Santa Fé do Araguaia
ANO III – SANTA FÉ DO ARAGUAIA-TO, SEGUNDA-FEIRA, 27 DE FEVEREIRO DE 2023

I- abuso do poder econômico na propaganda feita por veículos de comunicação social, com previsão legal no art. 14, § 9º, da Constituição Federal; na Lei Complementar Federal n. 64/1990 (Lei de Inelegibilidade); e art. 237 do Código Eleitoral, ou as que as sucederem;
II- doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor;
III - propaganda por meio de anúncios luminosos, faixas, cartazes ou inscrições em qualquer local público, exceto nos espaços privados mediante autorização por parte do proprietário, locatário ou detentor de concessão de moradia, mediante apresentação de termo de cessão;
VI- a participação de candidatos, nos 3 (três) meses que precedem o pleito, de inaugurações de obras públicas;
V- a vinculação político-partidária das candidaturas e a utilização da estrutura dos partidos políticos para campanha eleitoral;
VI- a vinculação religiosa das candidaturas e a utilização da estrutura das igrejas ou cultos para campanha eleitoral;
VII- favorecimento de candidatos por qualquer autoridade pública ou a utilização, em benefício daqueles, de espaços, equipamentos e serviços da Administração Pública Municipal;
VIII- confecção de camisetas e nenhum outro tipo de divulgação em vestuário;
IX- propaganda que implique grave perturbação à ordem, aliciamento de eleitores por meios insidiosos e propaganda enganosa:

a) considera-se grave perturbação à ordem propaganda que fira as posturas municipais, que perturbe o sossego público ou que prejudique a higiene e a estética urbana;
b) considera-se aliciamento de eleitores por meios insidiosos, doação, oferecimento, promessa ou entrega ao eleitor de bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor;
c) considera-se propaganda enganosa a promessa de resolver eventuais demandas que não são da atribuição do Conselho Tutelar, a criação de expectativas na população que, sabidamente, não poderão ser equacionadas pelo Conselho Tutelar, bem como qualquer outra que induza dolosamente o eleitor a erro, com o objetivo de auferir, com isso, vantagem à determinada candidatura;

X - propaganda eleitoral em rádio, televisão, *outdoors*, carro de som, luminosos, bem como por faixas, letreiros e *banners* com fotos ou outras formas de propaganda de massa.
XI - abuso de propaganda na internet e em redes sociais, na forma de resolução a ser editada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º É vedado aos órgãos da Administração Pública Direta ou Indireta, Federal, Estadual ou Municipal, realizar qualquer tipo de propaganda que possa caracterizar como de natureza eleitoral, ressalvada a divulgação do pleito, sem a individualização de candidatos.

§ 2º É vedado, aos atuais membros do Conselho Tutelar e servidores públicos candidatos, utilizarem-se de bens móveis e equipamentos do Poder Público, em benefício próprio ou de terceiros, na campanha para a escolha dos membros do Conselho Tutelar, bem como fazer campanha em horário de serviço, sob pena de indeferimento de inscrição do candidato e nulidade de todos os atos dela decorrentes.

Art. 16º - No dia da eleição, é vedado aos candidatos:
I - utilização de espaço em qualquer tipo de mídia;
II - transporte aos eleitores;
III- uso de alto-falantes e amplificadores e carros de som ou promoção de comício ou carreata;
VI- distribuição de material de propaganda política ou a prática de aliciamento, coação ou manifestação tendentes a influir na vontade do eleitor;
V- propaganda num raio de 100 (cem) metros do local da votação e nas dependências deste;
VI- qualquer tipo de propaganda eleitoral, inclusive "boca de urna".

PARAGRAFO ÚNICO: O descumprimento do disposto no parágrafo anterior sujeita a empresa infratora às penalidades previstas no art. 56 da Lei Federal n. 9.504/1997.

Diário Oficial
Edição nº 177
Prefeitura Municipal de Santa Fé do Araguaia
ANO III – SANTA FÉ DO ARAGUAIA-TO, SEGUNDA-FEIRA, 27 DE FEVEREIRO DE 2023

Art. 17º A violação das regras de campanha também sujeita os candidatos responsáveis ou beneficiados à cassação de seu registro de candidatura ou diploma.

§ 1º A inobservância do disposto no art. 23 sujeita os responsáveis pelos veículos de divulgação e os candidatos beneficiados à multa no valor de R$ 1.000,00 (mil reais) a R$ 10.000,00 (dez mil reais) ou equivalente ao da divulgação da propaganda paga, se este for maior, sem prejuízo da cassação do registro da candidatura e outras sanções cabíveis, inclusive criminais.
§ 2º Compete à Comissão Especial Eleitoral processar e decidir sobre as denúncias referentes à propaganda eleitoral, podendo, inclusive, determinar a retirada ou a suspensão da propaganda, o recolhimento do material e a cassação da candidatura, comunicando o fato ao Ministério Público.

Art. 18º A propaganda eleitoral poderá ser feita com santinhos constando apenas número, nome e foto do candidato e por meio de *curriculum vitae*, admitindo-se ainda a realização de debates e entrevistas, garantindo-se a igualdade de condições a todos os candidatos, nos termos da regulamentação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º A veiculação de propaganda eleitoral pelos candidatos somente é permitida após a publicação, pela Comissão Especial Eleitoral da relação oficial dos candidatos considerados habilitados.

§ 2º É admissível a criação, pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, de página própria na rede mundial de computadores, para divulgação do processo de escolha e apresentação dos candidatos a membro do Conselho Tutelar, desde que assegurada igualdade de espaço para todos.

§ 3º A Comissão Especial Eleitoral deverá, durante o período eleitoral, organizar sessão, aberta a toda a comunidade e amplamente divulgada, para a apresentação de todos os candidatos a membros do Conselho Tutelar.

CAPÍTULO IV
DA VOTAÇÃO E APURAÇÃO DOS VOTOS

Art. 19º Os locais de votação serão definidos pela Comissão Especial Eleitoral e divulgados com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência, devendo-se primar pelo amplo acesso de todos os munícipes.

Art. 20º A Comissão Especial Eleitoral poderá obter, junto à Justiça Eleitoral, o empréstimo de urnas eletrônicas, observadas as disposições das resoluções aplicáveis expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral e pelo Tribunal Regional Eleitoral.

§ 1º Na impossibilidade de cessão de urnas eletrônicas, a Comissão Especial Eleitoral poderá obter, junto à Justiça Eleitoral, o empréstimo de urnas de lona e o fornecimento das listas de eleitores a fim de que a votação seja feita manualmente.

§ 2º A Comissão Especial Eleitoral poderá determinar o agrupamento de seções eleitorais para efeito de votação, atenta à facultatividade do voto e às peculiaridades locais.

§ 3º Será de responsabilidade da Comissão Especial Eleitoral a confecção e a distribuição de cédulas para votação, em caso de necessidade.

Art. 21º À medida que os votos forem sendo apurados, os candidatos poderão apresentar impugnações, que serão decididas pelos representantes nomeados pela Comissão Especial Eleitoral e comunicadas ao Ministério Público.

§ 1º Cada candidato poderá contar com 1 (um) fiscal de sua indicação para cada local de votação, previamente cadastrado junto à Comissão Especial Eleitoral.

§ 2º No processo de apuração será permitida a presença do candidato e mais 1 (um) fiscal por mesa apuradora.

§ 3º Para o processo de apuração dos votos, a Comissão Especial Eleitoral nomeará representantes para essa finalidade.

CAPÍTULO V
DA PROCLAMAÇÃO DO RESULTADO, DA NOMEAÇÃO E POSSE

Diário Oficial
Edição nº 177
Prefeitura Municipal de Santa Fé do Araguaia
ANO III – SANTA FÉ DO ARAGUAIA-TO, SEGUNDA-FEIRA, 27 DE FEVEREIRO DE 2023

Art. 22º Concluída a apuração dos votos, a Comissão Especial Eleitoral proclamará e divulgará o resultado da eleição.

§ 1º Os nomes dos candidatos eleitos como titulares e suplentes, assim como o número de sufrágios recebidos, deverá ser publicado no Órgão Oficial de Imprensa do Município ou meio equivalente.

§ 2º Os 5 (cinco) candidatos mais votados serão considerados eleitos, ficando os demais candidatos como suplentes, seguindo a ordem decrescente de votação.

§ 3º O mandato será de 4 (quatro) anos, permitidas reconduções, mediante novo processo eleitoral.

§ 4º Havendo empate na votação, será considerado eleito o candidato com melhor nota na prova de avaliação; persistindo o empate, será considerado eleito o candidato com mais idade.

§ 5º Os candidatos eleitos serão nomeados e empossados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, por meio de termo de posse assinado onde constem, necessariamente, seus deveres e direitos, assim como a descrição da função de membro do Conselho Tutelar, na forma do disposto no art. 136 da Lei Federal n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

§ 6º Os candidatos eleitos têm o direito de, durante o período de transição, consistente em 10 (dez) dias anteriores à posse, ter acesso ao Conselho Tutelar, acompanhar o atendimento dos casos e ter acesso aos documentos e relatórios expedidos pelo órgão.

§ 7º Os membros do Conselho Tutelar que não forem reconduzidos ao cargo deverão elaborar relatório circunstanciado, indicando o andamento dos casos que se encontrarem em aberto na ocasião do período de transição, consistente em 10 (dez) dias anteriores à posse dos novos membros do Conselho Tutelar.

DOS IMPEDIMENTOS PARA O EXERCÍCIO DO MANDATO

Art. 23º São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, companheiro e companheira, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhado, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado, seja o parentesco natural, afetivo, civil inclusive quando decorrente de união estável ou de relacionamento homoafetivo.

Parágrafo único. Estende-se o impedimento do *caput* ao membro do Conselho Tutelar em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude da mesma Comarca.

CAPÍTULO VI
DA SUPLÊNCIA

Art. 24º Os membros do Conselho Tutelar serão substituídos pelos suplentes nos seguintes casos:
I- vacância de função;
II - férias do titular que excederem a 29 (vinte e nove) dias;
III- licenças ou suspensão do titular que excederem a 29 (vinte e nove) dias.

Art. 25º Os suplentes serão convocados para assumir a função de membro do Conselho Tutelar titular, seguindo a ordem decrescente de votação (obtenção do maior número de votos).

§1 Todos os candidatos habilitados serão considerados suplentes, respeitada a ordem de votação.

§2 O conselheiro suplente será convocado pelo CMDCA seguindo a ordem dos candidatos habilitados por maior número de votos, por meio de oficio requisitório, ocasião em que deverá manifestar sobre o interesse em assumir a vaga, no prazo improrrogável de 02 (dois) dias.

§3º Não havendo interesse do conselheiro suplente em assumir o cargo **ou** na ausência de resposta no prazo previsto no §2º deste artigo, o CMDCA deverá realizar a convocação do próximo suplente, seguindo a sequência de candidatos habilitados por maior

número de votos, **não retrocedendo**, em hipótese alguma, aos candidatos que manifestaram desinteresse em assumir a vaga no momento oportunizado ou não responderam tempestivamente ao oficio de convocação.

§4º Quando convocado para *assumir de forma provisória*, nos casos de períodos de férias ou licenças de membro titular, o suplente assumirá a função de titular **para aquele período**, e finalizado o motivo da convocação com o retorno do membro titular, o suplente permanecerá na ordem decrescente de votação em que se encontrava, podendo retornar à função quantas vezes for convocado, salvo recusa justificada.

§5º Quando convocado para assumir *de forma provisória*, nos casos de períodos de férias ou licenças de membro titular e não tiver disponibilidade no momento para assumir a função, deverá assinar termo de desistência;

§6º Nos termos do parágrafo anterior, se a indisponibilidade for momentânea, poderá o convocado declinar momentaneamente da convocação mediante justificativa, sendo reposicionado pelo CMDCA para o fim da lista de suplentes, aguardando nova convocação.

§7º No caso da inexistência de suplentes, a qualquer tempo deverá o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente realizar, imediatamente, o processo de escolha suplementar para o preenchimento das vagas respectivas.

§8º É vedado ao aceitar parcialmente a convocação, devendo estar apto a assumir a função de membro do Conselho Tutelar por todo o período da vacância para o qual foi convocado.

Art. 26º O suplente, no efetivo exercício da função de membro do Conselho Tutelar, terá os mesmos direitos, vantagens e deveres do titular.

CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27º Os membros escolhidos como titulares se submeterão a estudos sobre a legislação específica das atribuições do cargo e a capacitações oferecidas pelos diversos órgãos de defesa dos direitos da criança e do adolescente, em todas as esferas e níveis de Poder.

Parágrafo único. O Poder Público estimulará a participação dos membros do Conselho Tutelar em outros cursos e programas de capacitação, custeando as despesas necessárias.

Art. 28º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial, o artigo 61 da Lei 437/2011 e os demais artigos revogados por esta Lei previstos no artigo 2º, Capitulo I.

Gabinete da Prefeita Municipal de Santa Fé do Araguaia, Estado do Tocantins.

VICENÇA VIEIRA DANTAS LINO DA SILVA
PREFEITA MUNICIPAL

Vicênça Vieira Dantas Lino da Silva
Prefeita Municipal